



Exp.: 272/2019
Da: Presidência
Para: Diretoria de Gestão de Pessoas
Ref.: Exp. 010/2019, por meio do qual se encaminha requerimento formulado pelo candidato Gabriel Vinícius Queiroz Guelf no sentido de que seu nome seja remanejado para a última posição da lista de aprovados.
Data: 28/01/2019

Senhora Diretora,

O Senhor Gabriel Vinícius Queiroz Guelf solicita o remanejamento de seu nome para a última posição da lista de aprovados, porque não poderia, no momento, tomar posse no cargo de Analista de Controle Externo.

Inicialmente, destaca-se não haver previsão legal ou editalícia a embasar a pretensão do Requerente. De fato, nem a Lei Estadual nº 869/52, tampouco o Edital nº 01/2018, contêm qualquer norma que estabeleça o direito de o candidato ter seu nome alterado para posição distinta daquela em que foi classificado, em razão de não poder tomar posse quando nomeado.

Com efeito, tendo o candidato sido nomeado por ato administrativo válido e eficaz, não lhe é dado abdicar do seu direito subjetivo de tomar posse para convertê-lo em expectativa de direito a uma nova nomeação, pois isso seria sujeitar a validade do ato que o nomeou ao juízo de conveniência e oportunidade do candidato, o que é de todo inadmissível.

Deve prevalecer, então, o interesse da Administração no provimento imediato das vagas de Analista de Controle Externo, a bem do serviço público. Não por outra razão as nomeações se deram com tamanha celeridade, tendo em vista que o aproveitamento dos candidatos, em nível ótimo de técnica e produtividade, ainda depende de seu aperfeiçoamento pelo curso de formação, seguido da adaptação à rotina de trabalho.

Além disso, percebe-se que o nomeado sequer fundamentou o seu requerimento, tendo deixado de esclarecer minimamente os motivos pelos quais não poderia tomar posse. Disso resulta que o deferimento do presente pedido



representaria, realmente, a submissão da Administração Pública aos critérios de conveniência e oportunidade do candidato, em clara subversão das regras que disciplinam o regime jurídico dos servidores públicos e do procedimento de sua investidura no serviço público.

Como se não bastasse, a concessão, a um a candidato, de benefício atípico e não extensível aos demais, implicaria em violação da isonomia e da impessoalidade, princípios que regem os concursos públicos.

Registro, contudo, para a ciência do Requerente, que a Lei Estadual nº 869/52 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo em até 30 (trinta) dias para a posse e exercício do servidor, conforme arts. 66, §1º, e 70, §1º, respectivamente.

Isto posto, indefiro o pedido de remanejamento da posição do candidato Gabriel Vinícius Queiroz Guelf na lista de aprovados.

A presente decisão deve ser publicada nos termos da Portaria nº 01/18.

Cientifique-se o interessado.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente